

**Acórdão nº 4/CC/2014**

**de 22 de Janeiro**

**Processo nº 11/CC/2013**

**Atinente à Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições dos Órgãos das Autarquias**

**Locais de 2013**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

**INTRODUÇÃO**

No dia 20 de Novembro de 2013, realizaram-se, nos cinquenta e três municípios existentes na República de Moçambique, as quartas eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos membros das Assembleias Municipais, conforme o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 275 da Constituição e no artigo 3 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

O sufrágio teve lugar nos municípios de Lichinga, Cuamba, Metangula, Marrupa, Mandimba, Pemba, Montepuez, Mocímboa da Praia, Mueda, Chiúre, Nampula, Angoche, Ilha de Moçambique, Monapo, Nacala-Porto, Ribáuè, Malema, Quelimane, Gurúè, Mocuba, Milange, Alto Molócuè, Maganja da Costa, Tete, Moatize, Ulónguè, Nhamayábuè, Chimoio, Manica, Catandica, Gondola, Sussundenga, Beira, Dondo, Marromeu, Gorongosa, Nhamatanda, Inhambane, Maxixe, Vilankulo, Massinga, Quissico, Xai-Xai, Chibuto, Chókwè, Mandlakazi, Macia, Praia do Bilene, Matola, Manhiça, Namaacha, Boane e Maputo.

Tendo-se constatado um lapso tipográfico nos boletins de voto destinados à eleição do Presidente do Conselho Municipal de Nampula, a Comissão Nacional de Eleições, através da Deliberação nº 67/CNE/2013, de 20 de Novembro, anulou a respectiva votação e suspendeu o apuramento parcial dos resultados da eleição dos membros da Assembleia Municipal daquela

Autarquia, eleição que depois anulou, através da Deliberação nº 68/CNE/2013, com fundamento em motivos comprovados de segurança deficiente no armazenamento dos boletins de voto.

A eleição tanto do Presidente do Conselho Municipal como dos Membros da Assembleia Municipal de Nampula realizou-se, novamente, no dia 1 de Dezembro de 2013, data marcada pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, através do Decreto nº 58/2013, de 26 de Novembro<sup>1</sup>.

Nos termos e para o efeito do disposto no nº 2 do artigo 136 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições remeteu ao Conselho Constitucional, através do Ofício nº 72/CNE/2013, de 10 de Dezembro, assim como do Ofício nº 80/CNE/2013, de 13 de Dezembro, que foram recebidos nas respectivas datas de referência, dois exemplares das Actas da Centralização Nacional e do Apuramento Geral, bem como exemplares dos Editais dos resultados das eleições do Presidente do Conselho e dos Membros da Assembleia Municipal atinentes, respectivamente, a cinquenta e dois municípios e ao Município de Nampula, tendo juntado, em ambos os casos, outros documentos com relevância processual.

O Conselho Constitucional é competente para validar e proclamar os resultados das eleições autárquicas em apreço, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, bem como no artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 138 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, doravante citada também como Lei Eleitoral.

Em cumprimento do disposto no artigo 138 da Lei Eleitoral, antes de proceder à apreciação da regularidade do processo eleitoral, o Conselho Constitucional deliberou todos os recursos interpostos na sequência da divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, no dia 5 de Dezembro de 2013, de acordo com o preceituado no nº 1 do artigo 136 da Lei Eleitoral, recursos que deram entrada neste Conselho no dia 10 de Dezembro de 2013.

---

<sup>1</sup> Publicado no Boletim da República nº 94, I Série, 2º Suplemento, de 26 de Novembro.

A este propósito, importa referir que a legislação eleitoral fixa o prazo de cinco dias para a tomada da decisão definitiva do recurso de contencioso eleitoral pelo Conselho Constitucional, como se pode constatar, nomeadamente, no nº 3 do artigo 172 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, que contraria o regime dos prazos de tramitação desta espécie de processos, previstos nos termos das disposições conjugadas dos artigos 40, 117 e 118 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, na nova redacção dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

De facto, do somatório dos prazos previstos nos supracitados dispositivos da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) resulta um total de pelo menos treze dias para a decisão do recurso, período que, nos termos do nº 8 do artigo 117 da LOCC, é susceptível de se estender, em função do tempo que durar, efectivamente, a discussão do memorando cuja elaboração compete ao Juiz Conselheiro Relator, no prazo de três dias após ter-lhe sido concluso o processo, na sequência da distribuição que se efectua nas quarenta e oito horas posteriores à entrada do recurso no Conselho Constitucional. Destes prazos processuais de tramitação dos recursos, conjugados com os que a mesma Lei Orgânica fixa no nº 2 do artigo 119 para os vistos dos Juízes Conselheiros e do Ministério Público, decorre a dilação do prazo para a conclusão do processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais, conforme já tivemos a oportunidade de assinalar no Acórdão nº 2/CC/2009, de 15 de Janeiro<sup>2</sup>, proferido no Processo nº 11/CC/08, atinente à validação e proclamação dos resultados das eleições dos órgãos das autarquias locais realizadas em 2008.

Neste contexto, suscita-se um problema de antinomia entre preceitos legais contidos em actos normativos do mesmo grau hierárquico, que se resolve mediante a aplicação do princípio consagrado no nº 3 do artigo 7º do Código Civil, segundo o qual «[a] lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador», excepção que no caso em apreço não procede. Na verdade, em matéria do processo de contencioso eleitoral perante a jurisdição constitucional, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional é especial face à Lei

---

<sup>2</sup> Publicado no *Boletim da República* nº 2, I Série, 2º Suplemento, de 20 de Janeiro, pp. 4 (4) – 4 (77).

Eleitoral, e sobre esta prevalece no caso de antinomias normativas. Aliás, esta orientação não constitui novidade, pois consta do supracitado Acórdão nº 2/CC/2009, de 15 de Janeiro.

Observando-se o disposto no nº 2 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, após a distribuição, o presente processo foi ao visto de todos os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, por três dias cada, assim como, por igual período, ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos constantes do documento de fls. 219 a 222 dos autos, concluindo o seguinte: «*o processo eleitoral não enferma de qualquer vício e nem as infracções verificadas, cujos dados estatísticos provisórios foram aqui apresentados, influenciaram os resultados obtidos, pelo que, em consequência, promovemos a validação dos resultados das eleições de acordo com o edital analisado*».

Na fase da instrução do processo, o Conselho Constitucional requisitou à Comissão Nacional de Eleições, e esta facultou, documentos adicionais que se revelaram necessários para a instrução e decisão do processo, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 44, conjugado com o nº 2 do artigo 43 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

Mostram-se assim preenchidos, na sua totalidade, os pressupostos constitucionais e legais do processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo que de ora em diante procedemos ao julgamento da regularidade das diversas fases do processo eleitoral, iniciando pelo respectivo enquadramento jurídico-constitucional.

## II

### **QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E LEGAL**

A Constituição da República consagra o regime político democrático representativo ao estatuir, nos nºs 1 e 2 do seu artigo 2, que a soberania reside no povo e por este é exercida segundo as formas nela fixadas, que compreendem o sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, conforme preceitua o seu artigo 73. Com estes atributos, o sufrágio constitui, de acordo com o nº 1 do artigo 135 da Constituição, a regra geral de designação dos titulares electivos dos órgãos do poder local que, segundo proclama no nº 1

do artigo 271 do texto fundamental, visa organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.

A Lei Magna prescreve no artigo 272 que o poder local compreende a existência de autarquias locais, que se definem como pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios, os quais prosseguem os interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado, e no artigo 273 estabelece dois tipos de autarquias locais: (1) os municípios que correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas; e (2) as povoações que correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos. Conforme o artigo 275, constituem órgãos representativos próprios das autarquias locais uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo que responde perante aquela nos termos da lei. A Assembleia e o Presidente do órgão executivo da autarquia local são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

O artigo 191 da Constituição de 1990, conforme a redacção dada pela Lei nº 9/96, de 22 de Novembro<sup>3</sup>, incumbia o legislador ordinário de regulamentar a criação das autarquias locais, solução que é acolhida no artigo 274 da Constituição de 2004. Nestes termos, a Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro<sup>4</sup>, criou onze municípios nas circunscrições territoriais das dez cidades capitais de província e da Cidade de Maputo, que a Lei nº 3/94, de 13 de Setembro, entretanto revogada, havia erigido em distritos municipais urbanos. Depois, a Lei nº 10/97, de 31 de Maio, criou vinte municípios, dos quais dez em circunscrições territoriais de cidade e doze em circunscrições territoriais de vila, perfazendo, com os que já existiam, trinta e três autarquias locais, nas quais se realizaram as primeiras e as segundas eleições dos órgãos representativos próprios em Outubro, respectivamente, de 1998 e de 2003.

---

<sup>3</sup> Publicado no Boletim da República nº 47, I Série, Suplemento, de 22 de Novembro, pp 236 (1) – 236 (2).

<sup>4</sup> Publicado no Boletim da República nº7, I Série, 2º Suplemento, de 18 de Fevereiro, pp 36 (3)- 36 (19).

A Lei nº 3/2008, de 2 de Maio, criou em igual número de vilas mais dez municípios, passando assim a existir no país um total de quarenta e três autarquias locais, nas quais tiveram lugar as terceiras eleições dos órgãos autárquicos em 2008. Recentemente, a Lei nº 11/2013, de 3 de Junho<sup>5</sup>, instituiu mais dez municípios em igual número de vilas, passando assim a existir cinquenta e três autarquias locais em todo o país, que elegeram os respectivos órgãos representativos nas quartas eleições autárquicas realizadas em 2013.

O Conselho Constitucional pretende, com esta súmula retrospectiva, manifestar o seu devido apreço pelo empenho dos órgãos constitucionais competentes, mormente a Assembleia da República e o Governo de Moçambique, no sentido da progressiva extensão do Poder Local no nosso país, o que traduz a concretização tanto do princípio fundamental consagrado no artigo 8 da Constituição, segundo o qual a República de Moçambique é um Estado unitário em cuja organização respeita a autonomia das autarquias locais, como do princípio do gradualismo que rege o processo da descentralização administrativa territorial no país, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 5 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

Este contínuo incremento do número de municípios, que tem como corolário o alargamento espacial do Poder Local, bem como a realização periódica e regular de eleições autárquicas constituem um contributo inestimável para o progresso do processo de aprofundamento e consolidação do regime democrático representativo a nível nacional, bem como dos mecanismos de participação democrática permanente dos cidadãos nos processos de gestão a nível local dos assuntos que lhes dizem directamente respeito.

O quadro jurídico-legal sob o qual se realizaram as quartas eleições dos órgãos das autarquias locais compreende os seguintes diplomas: a Lei nº 5/2013, de 22 de Fevereiro, e a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, que regulamentam respectivamente, o recenseamento eleitoral e a eleição dos órgãos das autarquias locais, e revogam a Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro, e a Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, relativas às mesmas matérias. Refira-se ainda a Lei nº 6/2013, de 22

---

<sup>5</sup> Publicado no Boletim da República nº 44, I Série, Suplemento, de 3 de Junho.

de Fevereiro, que regulamenta as funções, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e revoga a Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro.

Nota-se uma vez mais a reiteração da práxis de aprovar nova legislação eleitoral para cada eleição, fenómeno que, embora possa justificar-se pela necessidade de responder a inquietações quer de alguns actores políticos directos dos processos eleitorais quer de observadores ou de parceiros de cooperação para o desenvolvimento, não tem contribuído para a almejada estabilização do Direito Eleitoral Moçambicano, além de acarretar os inconvenientes amiúde assinalados por este Conselho Constitucional em acórdãos relativos à validação e proclamação dos resultados de eleições anteriores.

Naquilo que é essencial, e segundo uma apreciação global, verifica-se que a actual legislação eleitoral é tributária das soluções que se preconizavam na legislação anterior, sem prejuízo de introduzir algumas inovações significativas, muitas das quais no sentido tanto da melhoria do sistema normativo como do preenchimento de certas lacunas que caracterizavam a legislação precedente. Todavia, nota-se também que algumas das inovações ora introduzidas pecam por configurarem algum retrocesso face aos postulados da legística formal e material, concretamente, no que se refere aos parâmetros da sistemática, clareza e coerência que devem reger a produção legislativa.

A título de exemplo, a Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, sistematizava-se segundo uma estrutura lógica que facilitava a sua compreensão, o que já não sucede com a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, pois esta não insere o título relativo ao procedimento eleitoral, que na Lei anterior reunia, sequencialmente, em capítulos as operações do processo eleitoral, desde a marcação da data das eleições, passando pelas candidaturas, campanha e propaganda eleitoral, organização das assembleias de voto, eleição, até ao apuramento dos resultados eleitorais

### III

#### **QUESTÃO PRÉVIA DA LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

Sem embargo de reservarmos capítulos específicos do presente Acórdão à abordagem das matérias do contencioso eleitoral e da administração e supervisão do processo eleitoral, não

podemos iniciar o julgamento da regularidade do processo eleitoral autárquico de 2013, sem antes chamarmos à colação um facto relevante que marcou a fase inicial do mesmo processo. Trata-se, concretamente, da contestação da «legalidade da constituição da Comissão Nacional de Eleições» e, em consequência, da validade dos respectivos actos jurídicos, com fundamento na abstenção por parte do Partido Renamo de indicar dois dos treze membros daquele órgão, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro.

Valendo-se deste fundamento, o Partido Renamo interpôs recurso, para o Conselho Constitucional, da Deliberação nº 17/CNE/2013, de 23 de Maio, atinente à eleição do Presidente da Comissão Nacional de Eleições. Por seu turno, quatro cidadãos, que alegaram serem representantes dos Partidos Políticos PASOMO – Partido da Ampliação Social de Moçambique, PALMO – Partido Liberal de Moçambique, PPD – Partido Popular Democrático e PLD – Partido Liberal do Desenvolvimento, subscreveram uma petição de recurso dirigida ao Conselho Constitucional, impugnando a Deliberação nº 26/CNE/2013, de 17 de Julho, que aprovou os procedimentos de apresentação de candidaturas para as eleições autárquicas de 2013.

Tendo julgado procedentes certas questões obstantes da decisão do mérito, o Conselho Constitucional deliberou pela rejeição dos dois recursos, nos termos que constam dos Acórdãos nºs 2 e 3/CC/2013, de 30 de Agosto, ambos publicados no *Boletim da República* nº 84, I Série, de 21 de Outubro.

Não pretendemos reapreciar os processos de recurso em causa, mas é evidente que o posicionamento do Conselho Constitucional sobre a questão de fundo que neles se suscitou tem relevância jurídica processual no domínio da validação e proclamação dos resultados eleitorais, tendo em conta que as eleições autárquicas ora em julgamento realizaram-se sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições, o mesmo órgão cuja constituição foi posta em crise com fundamento na sua pretensa ilegalidade. E cremos que tal posicionamento pode contribuir no sentido de dissipar as dúvidas que porventura ainda subsistam na opinião pública, permitindo assim o devido esclarecimento ao eleitorado, o principal sujeito e protagonista dos nossos processos eleitorais democráticos.

A razoabilidade do fundamento da ilegalidade da constituição da Comissão Nacional de Eleições, nos termos esgrimidos pelos recorrentes, não pode ser aferida sem se perceber, primeiramente, o sentido do vocábulo *constituição* que, segundo o *Dicionário Aurélio*<sup>6</sup>, é derivado da expressão latina *constitutione*, que significa «acto de constituir, de estabelecer, de firmar». O *Dicionário Priberam*<sup>7</sup> atribui ao mesmo termo o significado de «acto de constituir, organização, estabelecimento», e elucida que se trata de um substantivo derivado do verbo *constituir*, que significa «dar existência» ou «criar, estabelecer, organizar».

Os significados da linguagem comum, acima descritos, são acolhidos na terminologia técnico-jurídica, onde ao vocábulo *constituição* se liga o sentido exacto de *criação, instituição* ou *fundação* de um ente jurídico. À guisa de exemplo cita-se a Constituição da República, que no artigo 53 consagra a «liberdade de constituir partidos políticos», o Código Civil, que se refere ao «acto de constituição da associação» nos artigos 167, 168 e 169, bem como a Lei nº 8/91, de 18 de Julho, que garante no nº 2 do artigo 3 «a liberdade associativa na constituição de associações juvenis».

Na nossa ordem jurídica, as entidades de Direito Público são constituídas pelo legislador constituinte, no caso dos órgãos constitucionais, e pelo legislador ordinário, nos demais casos, e tanto um como o outro legislador definem o essencial das suas funções e ou competências, remetendo, habitualmente, para a lei ou para o regulamento, consoante as circunstâncias, a regulamentação dos demais aspectos definidores dessas entidades.

A Comissão Nacional de Eleições configura-se, hoje em dia, como um autêntico órgão constitucional, na medida em que é constituída directamente nos termos do nº 3 do artigo 135 da Constituição, preceito que a define como o órgão independente e imparcial a quem cabe a função de supervisionar os recenseamentos e os actos eleitorais, reenviando para a lei ordinária a fixação da sua composição, organização, competências e funcionamento.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, Editora Positivo, 5ª edição, 2010.

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/constituicao>, consulta em 20.01.2013, 17h00.

Com efeito, a norma constitucional acima citada não incumbe ao legislador ordinário de dispor sobre a constituição da Comissão Nacional de Eleições, porquanto se trata de um ente constituído pela própria Constituição. A Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, é inequívoca quanto ao âmbito do respectivo objecto, pois declara no seu artigo 1 que «estabelece as funções, composição, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições».

A fixação, por lei, da composição da Comissão Nacional de Eleições significa determinar o número de membros que a integram, tendo em conta a sua natureza colegial, bem como definir o modo e os requisitos de designação dos aludidos membros. Assim procedeu o legislador ordinário que, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 3 do artigo 135 da Constituição, aprovou a Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, que no artigo 5 determina que a Comissão Nacional de Eleições é composta por treze membros, sendo um Presidente e doze vogais.

A mesma Lei regula no seu artigo 6 (por equívoco, sob a epígrafe «Constituição da Comissão Nacional de Eleições»), o modo de designação dos membros deste órgão, e neste âmbito confere aos partidos políticos agora representados na Assembleia da República, designadamente o Partido FRELIMO, o Partido RENAMO e o Partido Movimento Democrático de Moçambique, a faculdade de designar, respectivamente, cinco, dois e um vogal da Comissão Nacional de Eleições. Nos termos da mesma disposição legal, os demais vogais são designados, um, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, um, pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e, três, por organizações da sociedade civil, elegendo-se, de entre estes últimos, o Presidente do órgão.

A Comissão Nacional de Eleições funciona em Plenário, que pode reunir-se estando presente um terço, pelo menos, dos seus membros, bem como deliberar validamente, quando se verifique o quórum de mais de metade dos respectivos membros em efectividade de funções, conforme os artigos 37 e 38, nºs 1 e 2 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro.

As disposições legais acima citadas devem interpretar-se à luz do regime geral do funcionamento dos órgãos colectivos, estabelecido pela Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto<sup>8</sup>, que regula a formação da vontade da Administração Pública. Este diploma legal dispõe no seu artigo 29 sobre o quórum, declarando que «[o]s órgãos colectivos apenas podem funcionar e deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto», e que «[q]uando a lei não disponha de forma diferente, não comparecendo o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão funcionar e deliberar, desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número não inferior a três...». O nº 2 do artigo 32 do mesmo diploma determina que «[a]s deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião, excepto nos casos em que, por disposição legal se exija a maioria qualificada ou se mostre suficiente a maioria relativa».

A validade formal de quaisquer actos jurídicos da Comissão Nacional de Eleições afere-se em função do quadro normativo legal que acabamos de descrever, o qual não condiciona nem a legalidade do funcionamento nem o valor jurídico das deliberações do órgão à completude da respectiva composição, mas sim à observância das regras legalmente estabelecidas sobre o quórum, quer para as reuniões quer para a tomada de decisões.

O preenchimento do número legal da composição da Comissão Nacional de Eleições depende, em grande medida, da manifestação da vontade de entidades privadas a quem a lei reconhece o direito de designar ou propor a designação de membros, concretamente os partidos políticos e as organizações da sociedade civil. Se alguma destas entidades se abster de exercer o seu direito, como no caso em apreço sucede com o Partido Renamo, essa abstenção não pode impedir o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, sob pena de se vulnerar o princípio da continuidade do serviço público, consagrado no artigo 15 da Lei nº 7/2012, de 8 de Fevereiro<sup>9</sup>, Lei de Bases da Organização e do Funcionamento da Administração Pública.

---

<sup>8</sup> Publicado no Boletim da República nº 32, I Série, de 10 de Agosto, pp 350 – 370.

<sup>9</sup> Publicado no Boletim da República nº 6, I Série, de 8 de Fevereiro, pp 58 – 73.

## IV

### **MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES E CALENDARIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

A marcação da data das eleições constitui o acto primário do procedimento eleitoral. A Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, determina no nº 1 do artigo 6 que as eleições autárquicas sejam marcadas com antecedência mínima de dezoito meses e realizadas até à primeira quinzena de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições. Com esta solução amplia-se o período mínimo entre a marcação das eleições e a sua realização que, segundo o artigo 10 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, era de até cento e vinte dias, acarretando esta inovação a possibilidade de uma calendarização com intervalos muito mais folgados entre as diversas fases do processo eleitoral, por isso sem qualquer justaposição de prazos.

Não obstante, perante a aprovação tardia da legislação eleitoral, relativamente à previsão legal do término do mandato dos órgãos autárquicos eleitos em 2008, o legislador abriu uma excepção à regra. Assim, conforme a disposição transitória do artigo 225 da Lei Eleitoral, as eleições autárquicas em apreço deviam ser marcadas com antecedência mínima de até cento e oitenta dias e realizadas até à terceira semana do mês de Novembro de 2013.

Conforme o calendário de 2013, a primeira semana do mês de Novembro abarcou tão-somente a sexta-feira dia 1 (um) e o sábado dia 2 (dois); a segunda iniciou no domingo dia 3 (três) e terminou no sábado dia 9 (nove); e a terceira semana, expressamente prevista no nº 1 do artigo 225 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, para a realização das eleições autárquicas de 2013, iniciou no domingo dia 10 (dez) e terminou no sábado dia 16 (dezasseis), sendo até esta data que as eleições deveriam realizar-se, de acordo com o já citado nº 1 do artigo 225 da Lei Eleitoral.

Porém, como o dia 16 de Novembro coincidiu com um sábado, o prazo final para a realização das eleições autárquicas de 2013 poderia transferir-se para segunda-feira, dia 18 de Novembro, ou seja, o segundo dia da quarta semana do mês, atendendo ao disposto na alínea e) do artigo 279º do Código Civil.

Nestes termos, embora tenha marcado a data das eleições autárquicas de 2013 respeitando o prazo mínimo de até 180 (cento e oitenta) dias previsto no nº 1 do artigo 225 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, o Conselho de Ministros, ao definir o dia 20 de Novembro de 2013 como a data exacta da realização das eleições autárquicas, extravasou o prazo para o efeito fixado no nº 1 do artigo 225 da Lei Eleitoral, o que terá decorrido da proposta da Comissão Nacional de Eleições.

Trata-se, pois, de uma irregularidade do acto de marcação das eleições, que por si só não prejudica a validade dos actos subsequentes do processo eleitoral, contudo não pode ficar sem o devido reparo deste Conselho Constitucional, devendo evitar-se nos processos eleitorais vindouros.

Como corolário da redução do interregno entre a data da marcação e a da realização das eleições, a Lei Eleitoral incumbiu no nº 2 do artigo 225 à Comissão Nacional de Eleições de fixar, com as necessárias adaptações, o Calendário do Sufrágio Eleitoral ajustado ao prazo consagrado no nº 2 do mesmo artigo. Neste sentido, a Deliberação nº 4/CNE/2013, de 18 de Março, aprovou o Calendário do Sufrágio Eleitoral atinente às Eleições autárquicas de 20 de Novembro de 2013, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo, de acordo com a alínea a) do nº 2 do artigo 9 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro.

A Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, atribui à Comissão Nacional de Eleições, segundo dispõe na alínea q) do nº 1 do seu artigo 9, o poder de «aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do processo eleitoral, que são publicados na I Série do *Boletim da República*», e nos nºs 1 e 2 do artigo 10 preceitua, respectivamente, que «[o]s actos normativos da Comissão Nacional de Eleições revestem a forma de Deliberação» e «[o]s demais actos deliberativos [do mesmo órgão] assumem a forma de Resolução».

Tendo em conta as disposições legais acima citadas, da circunstância de o Calendário do Sufrágio Eleitoral para as Eleições autárquicas de 20 de Novembro de 2013 ter sido aprovado sob a forma de deliberação decorre a sua qualificação como acto normativo, o que é corroborado pela sua publicação, em anexo à respectiva Deliberação, no *Boletim da República*, I Série, Suplemento, de 18 de Março de 2013.

O Ponto 5 da Deliberação nº 4/CNE/2013, de 18 de Março, prevê que esta «entra imediatamente em vigor», podendo daqui deduzir-se que o respectivo autor quis dizer que a Deliberação entrava em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação no *Boletim da República*, isto tendo em conta a sua qualidade de acto normativo. Mas a Lei nº 6/2003, de 18 de Abril, vincula a entrada em vigor desta espécie de actos jurídicos ao prazo da *vacatio legis* de 15 dias que fixa no nº 1 do artigo 1, prazo que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, conjugado com a alínea b) do artigo 279º do Código Civil, se conta a partir do dia imediato ao da efectiva publicação do acto no Boletim da República. Por conseguinte, a Deliberação nº 4/CNE/2013, de 18 de Março, bem como o Calendário do Sufrágio Eleitoral, que foi publicado em anexo, entraram efectivamente em vigor no dia 2 de Abril de 2013.

Esta circunstância pode influir negativamente na apreciação da coerência do Calendário do Sufrágio Eleitoral em questão, desde logo porque o mesmo previa entre Janeiro e Março o prazo da fixação do período de recenseamento eleitoral pelo Conselho de Ministros. Considerando que terminava a 31 de Março de 2013, esse prazo situava-se aquém do dia da entrada em vigor tanto do Decreto do Governo que marcou a data das eleições como do próprio Calendário do Sufrágio, isto é, os dias 1 e 2 de Abril de 2013, respectivamente.

Apontamos estas irregularidades, convictos de que as mesmas são passíveis de se evitarem, desde que o órgão de supervisão dos processos eleitorais interprete e aplique correctamente as leis, a despeito da sua complexidade e das dificuldades que amiúde surgem no momento da harmonização das respectivas normas.

Afora as observações que antecedem, o Conselho Constitucional julga que desta vez, no cômputo geral, a calendarização do sufrágio atingiu um nível apreciável de harmonia, tendo assim possibilitado que as diversas fases do processo eleitoral decorressem sem sobreposições nem sobressaltos.

## V

### RECENSEAMENTO ELEITORAL

No âmbito da concretização do princípio da democracia representativa, consagrado nos termos do artigo 73 da Constituição, a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, reconhece no artigo 4 a todos os cidadãos o direito do sufrágio, ao mesmo tempo que impõe uma condição indispensável ao exercício do direito de voto, que consiste no recenseamento eleitoral dos mesmos cidadãos.

Para tanto, o artigo 3 da Lei nº 5/2013, de 22 de Fevereiro, que institucionaliza o recenseamento eleitoral, vincula todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, ao dever de promover a respectiva inscrição no recenseamento eleitoral, desde que possuam dezoito anos de idade completos ou venham a completá-los à data da realização das eleições.

De acordo com os artigos 4, 7, nºs 1 e 2, e 9, nº 1, da Lei nº 5/2013, o recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral, a sua validade é para cada ciclo eleitoral, sendo, porém, actualizado nos anos de realização de eleições, e tem lugar em todo o território nacional, bem como no estrangeiro tratando-se de eleições presidenciais e legislativas.

A validade do recenseamento eleitoral de raiz realizado nas circunscções territoriais das autarquias locais em 2008, actualizado nomeadamente em 2009, ao mesmo tempo que se realizava o recenseamento de raiz nas áreas não abrangidas pelas autarquias locais, expirou com a consumação das eleições presidências, legislativas e dos membros das assembleias provinciais em 2009.

Nestes termos, o Conselho de Ministros fixou o período de 25 de Maio a 23 de Julho de 2013 para a realização do recenseamento eleitoral de raiz em todos os municípios, através da Resolução nº 5/2013, de 15 de Março, embora o devesse ter feito por via de decreto como prescreve o nº 2 do artigo 19 da Lei nº 5/2013, de 22 de Fevereiro.

Para as eleições em análise, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral criou 823 brigadas de recenseamento, cada uma composta por três elementos, sendo um supervisor, um

entrevistador e um digitador, para atender 913 postos, cuja delimitação geográfica foi fornecida pelo Ministério da Administração Estatal.

O universo eleitoral autárquico a recensear, segundo dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, era de 3.598.003 (três milhões quinhentos noventa e oito mil e três) cidadãos.

Entre outras actividades levadas a cabo com vista ao recenseamento eleitoral, foi desenvolvida uma aplicação informática para os *mobiles* e a instalação dos Centros de Processamento de Dados Provinciais e Central.

O recenseamento realizado teve a particularidade de informatizar todo o processo de registo de eleitores a partir do posto de recenseamento, através da captação directa dos dados de eleitores, nomeadamente os dados alfanuméricos, fotografia e impressões digitais.

Durante o processo de recenseamento, com relevância nas primeiras semanas, verificaram-se irregularidades no funcionamento do equipamento, nomeadamente a incompatibilidade dos tinteiros com as impressoras, tendo o fornecedor procedido à sua regularização, depois de ter sido devidamente notificado para o efeito.

Também se verificaram alguns casos de falsificação de documentos, com destaque para a cédula pessoal e tentativas de dupla inscrição, que foram prontamente resolvidos.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 5/2013, de 22 de Fevereiro, pela Deliberação nº 30/CNE/2013, de 31 de Julho, a Comissão Nacional de Eleições mandou publicar os resultados do recenseamento eleitoral de raiz realizado em todos os municípios do país, o código de localização do caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo número de eleitores nele inscritos, conforme *Boletim da República* nº 61, 1ª Série, Suplemento, de 31 de Julho.

De acordo com a referida Deliberação, nos 53 municípios foram inscritos 3.059.794 (três milhões cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro) eleitores, correspondente a 85,04 por cento da previsão estimada em 3.598.003 (três milhões quinhentos e noventa e oito mil e três) de potenciais eleitores.

Não houve lugar a recursos de contencioso para o Conselho Constitucional, pois todos os casos de dúvidas e reclamações foram resolvidos ao nível dos órgãos de administração eleitoral.

## VI

### **INSCRIÇÃO DOS PROPONENTES, APRESENTAÇÃO, VERIFICAÇÃO E ADMISSÃO DE CANDIDATURAS**

O período de inscrição posto à disposição dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores para expressarem o seu interesse em apresentar candidatos, respectivamente, à eleição de presidente de conselho municipal e membros da assembleia municipal decorreu entre os dias 23 de Julho e 6 de Agosto de 2013.

Inicialmente, manifestaram interesse junto dos órgãos de administração eleitoral em propor candidatos, 19 (dezanove) partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores. Subsequentemente, 18 (dezoito) apresentaram os documentos de candidatura correspondentes.

Decorrido o prazo de apresentação de candidaturas, a CNE verificou o preenchimento dos requisitos de admissão e analisou os documentos ao pormenor e com a devida diligência, análise e verificação das quais viria a resultar, nuns casos, o convite aos proponentes para suprirem irregularidades constatadas nos processos de candidatura submetidos e, noutros casos, a notificação da rejeição com a explicitação dos respectivos motivos.

Supridas as irregularidades e efectuada a substituição de candidatos, foram admitidas candidaturas apresentadas pelos seguintes partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores:

#### **Partidos políticos**

1. Partido FRELIMO
2. MDM - Movimento Democrático de Moçambique
3. PARENA - Partido de Reconciliação Nacional
4. PIMO - Partido Independente de Moçambique
5. Partido os VERDES
6. PPLM - Partido para o Progresso Liberal de Moçambique

7. PEC-MP - Partido Ecologista Movimento da Terra
8. PDD - Partido Para a Paz Democracia e Desenvolvimento
9. MPD - Movimento Patriótico para a Democracia
10. PAHUMO - Partido Humanitário de Moçambique
11. PT - Partido Trabalhista.
12. ALIMO - Aliança Independente de Moçambique

### **Grupos de cidadãos eleitores**

1. JPC - Juntos Pela Cidade
2. UIUIPI - Associação Artesanal
3. NATURMA - Associação dos Amigos Naturais da Manhiça
4. SINFORTECNICA - Associação Jovens Técnicos Portadores de Deficiência de Moçambique
5. ASSEMONA - Associação para a Educação Moral e Cívica de Exploração dos Recursos Minerais
6. ASTROGAZA - Núcleo de Bilene-Macia

Na fase do processo eleitoral a que nos estamos a reportar, o Conselho Constitucional recebeu um recurso eleitoral interposto da deliberação da Comissão Nacional de Eleições que admitiu a candidatura de José Vasco Macuácuá à eleição do Presidente do Conselho Municipal da Macia, como candidato proposto pela ASTROGAZA - Núcleo de Bilene-Macia. Por Acórdão nº 5/CC/2013, de 18 de Novembro, proferido no Processo nº 07/CC/2013, o Conselho Constitucional deliberou não conhecer de mérito o pedido formulado pela Recorrente ASTROGAZA-Associação Provincial dos Transportadores Rodoviários de Gaza, em virtude de o recurso se apresentar intempestivo.

Dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores admitidos a concorrerem nestas eleições autárquicas, apenas o Partido FRELIMO e o Partido MDM - Movimento Democrático de

Moçambique apresentaram candidaturas a presidente de conselho municipal e membros de assembleia municipal de cada uma das 53 autarquias.

Da análise a que procedemos no Conselho Constitucional concluímos que a fase da inscrição dos proponentes, apresentação, verificação e admissão de candidaturas, de um modo geral, decorreu com observância das disposições legais, nomeadamente, do artigo 20 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, e respeitou o Calendário do Sufrágio Eleitoral, aprovado pela Deliberação nº 4/CNE/2013, de 18 de Março, da Comissão Nacional de Eleições.

O facto de os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores haverem participado em bom número, na apresentação de candidatos e na competição ao nível autárquico, constitui um sinal positivo de que a disputa democrática pelo poder político através do escrutínio popular e do sufrágio directo, mantém a sua vitalidade e vai-se enraizando no nosso país.

Não deixamos de registar, porém, que o processo eleitoral que agora termina não contou com a participação do Partido RENAMO, uma força política cuja importância para o reforço da democracia pluralista e multipartidária do nosso país é incontornável. A participação da RENAMO em futuros pleitos eleitorais poderá facultar, aos cidadãos eleitores, a oportunidade de fazerem as suas escolhas a partir de um quadro de representação e de legitimação democrática mais amplo, que é do interesse nacional.

## VII

### **CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL**

A campanha eleitoral, promovida e realizada pelos candidatos, partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, teve início a 5 de Novembro e terminou no dia 18 do mesmo mês, isto é, dois dias antes da votação, nos termos do artigo 36 da Lei Eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições aprovou ao abrigo da alínea r) do nº 1 do artigo 9 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, o regulamento de exercício do Direito de Tempo de Antena, através da Deliberação nº 157/CNE/2013, de 9 de Outubro, que prevê, de entre outras regras, que o exercício deste direito tem lugar em períodos considerados nobres da radiodifusão e

televisão do sector público, o que efectivamente se verificou durante o período da campanha eleitoral.

No decurso da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social reportaram alguns incidentes de violência, caracterizados, nomeadamente, por actos de destruição de material de propaganda eleitoral, de agressões físicas perpetrados por militantes ou simpatizantes dos concorrentes, de que resultaram ferimentos em várias pessoas, danos materiais e detenções de cidadãos pela Polícia.

Dos vários incidentes reportados, destacou-se mais o episódio de violência registado no fim da campanha eleitoral no Campo Municipal da Munhava, na Cidade da Beira, onde alguns militantes e simpatizantes do Partido Frelimo e do Partido MDM se confrontaram física e verbalmente.

Não obstante estes incidentes, no cômputo geral, a campanha eleitoral desenrolou-se com normalidade, tendo proporcionado um momento de debate democrático e de participação política que decorreu com calma, civismo e tolerância, nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei Eleitoral.

## VIII

### SUFRÁGIO

Na maioria das cinquenta e três autarquias, as assembleias de voto abriram com pontualidade, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 85 da Lei Eleitoral, e mesmo onde se registou atraso, este foi de pouca monta.

A afluência às urnas registou variações significativas consoante as autarquias. Os resultados do apuramento geral apresentados pela Comissão Nacional de Eleições mostram municípios como Nhamayábuè, Chibuto, Manjacaze e Dondo onde a participação foi superior a 67% (sessenta e sete por cento). No município de Maputo a participação dos eleitores foi de 50,3% (cinquenta vírgula, três por cento), ao passo que na Beira foi de 57,9% (cinquenta e sete vírgula nove por cento).

O Município da Matola foi, entre as grandes cidades, aquele em que a afluência às urnas não chegou a metade dos eleitores inscritos, tendo registado uma participação de apenas 38% (trinta e oito por cento), pelo que integra a lista dos municípios onde se registaram os níveis de participação mais fraca, isto é, abaixo de 40% (quarenta por cento).

A candidata a presidente do município de Nampula pelo Partido Humanitário de Moçambique (PAHUMO) Filomena Mutoropa, por razões de erro verificado na produção dos boletins de voto, foi omitida dos mesmos. Como foi referido na parte introdutória do presente Acórdão, esta situação levou a Comissão Nacional de Eleições a anular, primeiro, a eleição do Presidente do Conselho Municipal e, depois, a eleição dos membros da assembleia municipal de Nampula, tendo-se repetido as eleições dos dois órgãos no dia 1 de Dezembro de 2013, mas com um nível de abstenção na ordem de 74% (setenta e quatro por cento).

De modo geral, a votação decorreu de forma calma e ordeira em todos os municípios, porém, o momento do encerramento caracterizou-se por detenções de delegados de candidatura, mormente os do Partido MDM, um pouco por todo o país.

## IX

### APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

A Lei Eleitoral prevê três etapas do apuramento dos resultados eleitorais: (1) apuramento parcial, cujas operações decorrem, na sua totalidade, no local do funcionamento da mesa de assembleia de voto, imediatamente a seguir ao encerramento do processo de votação, e são efectuadas em cada mesa pelos respectivos membros, perante os delegados de candidatura, observadores e jornalistas presentes (artigo 103 e segs.); (2) apuramento autárquico intermédio, que é feito pela comissão de eleições distrital ou de cidade, sendo as operações materiais executadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral que, com base em cópias de actas e editais do apuramento parcial, procede à centralização, mesa por mesa, dos resultados eleitorais apurados na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da área da respectiva jurisdição, e procede ao apuramento dos

resultados eleitorais ao nível de distrito ou de cidade (artigo 117 e segs.); e (3) apuramento geral que compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar, com o auxílio do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível central, com base nas actas e nos editais do apuramento intermédio autárquico, bem como nos dados da centralização recebidos das comissões de eleições provinciais e de cidade (artigo 131 e segs.). Refira-se que a Lei Eleitoral prevê, entre o apuramento intermédio autárquico e o apuramento geral, uma centralização provincial, distrito por distrito, dos resultados eleitorais obtidos, com base nas actas e editais do apuramento distrital ou de cidade (artigo 127 e segs.).

De modo geral, as operações do apuramento dos resultados eleitorais nas três etapas bem como a centralização provincial decorreram normalmente e de acordo com o estabelecido na lei.

Todavia, o Conselho Constitucional tomou conhecimento, através de reportagens dos média e de informações fornecidas pela Comissão Nacional de Eleições, em resposta a requisições ou mesmo oficiosamente, da ocorrência, em assembleias de voto que funcionaram em várias autarquias, de actos ilícitos que, em medida variável consoante os casos, perturbaram as operações do apuramento parcial. Multidões mais ou menos numerosas de cidadãos eleitores ou não eleitores, mas pretensamente membros ou simpatizantes, mormente, do Partido Movimento Democrático de Moçambique, fizeram-se, no final da tarde e durante a noite aos locais de funcionamento das assembleias de voto, enquanto os membros das mesas procediam ao apuramento dos resultados eleitorais, alegadamente com o intuito de controlar os respectivos votos expressos, de modo a evitarem o seu extravio ou roubo.

Em certos locais, tais condutas incentivaram a intervenção da Polícia da República de Moçambique, visando manter a ordem pública e proteger, nomeadamente, a integridade física dos membros das mesas das assembleias de voto e os delegados de candidatura, bem como garantir a segurança do material de votação, sobretudo as urnas contendo boletins de voto ainda não escrutinados e ou boletins de votos já processados e fora das urnas.

A análise conscienciosa pelo Conselho Constitucional dos factos acima descritos inculca a percepção de que, em alguns casos, a intervenção da autoridade policial se terá caracterizado

por exageros e excedeu, nomeadamente quanto aos meios utilizados, os limites razoáveis da necessidade pontual de debelar os tumultos e repor a ordem e tranquilidade nos locais de funcionamento das mesas das assembleias de voto, violando-se assim o princípio da proibição do excesso. Sobre a actuação excessiva da Polícia no âmbito das eleições, remetemos para o Acórdão nº 4/CC/2011, de 22 de Dezembro<sup>10</sup>, de validação e proclamação dos resultados das eleições intercalares de 7 de Dezembro de 2011, nos Municípios de Cuamba, Pemba e Quelimane.

Todavia, não se pode perder de vista o outro lado do problema, que não é menos importante.

Em primeiro lugar, os comandos contidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 90 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, proscvem, expressa e peremptoriamente, a presença nas mesas das assembleias de voto de cidadãos que não sejam eleitores e daqueles que já tenham exercido o seu direito de voto.

Em segundo lugar, a mesma Lei estabelece mecanismos apropriados de fiscalização das operações tanto da votação como do apuramento parcial, concedendo, conforme o artigo 69, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos proponentes de candidaturas, que tenham sido admitidas a concorrer nas eleições, a faculdade de designar, até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os respectivos delegados de candidatura, sendo um efectivo e o outro suplente, apresentando-os às comissões de eleições distritais ou de cidade, que lhes devem emitir e entregar as respectivas credenciais. De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 70, da mesma Lei, ao delegado de candidatura devidamente credenciado, assiste, entre outros, o direito de estar presente no local onde funciona a mesa de assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado, de forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio.

Este é o único meio legalmente permitido de controlo ou fiscalização, pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas, bem como os respectivos membros e ou simpatizantes, das operações de votação e de

---

<sup>10</sup> Publicado no Boletim da República nº51, I Série, Suplemento, de 27 de Dezembro de 2011, pp 646 (1)- 646 (8).

apuramento parcial dos resultados eleitorais que decorrem nas mesas das assembleias de voto. A lei não habilita multidões a fiscalizarem as operações eleitorais nos locais de funcionamento dessas mesas. Antes pelo contrário, o que a lei impõe é que o cidadão eleitor que tenha exercido o seu direito de voto abandone, acto contínuo, o local onde funcionam as mesas das assembleias de voto, e aquele que não seja eleitor se abstenha de visitar esse local, sob pena de incorrer no cometimento do crime de perturbação das mesas das assembleias de voto, previsto e punido nos termos do artigo 210 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

As denúncias de detenções arbitrárias pela Polícia de delegados de candidatura, em pleno exercício do direito de fiscalizar as operações de apuramento parcial ou de outra, mas subsumíveis no processo eleitoral, não deixam de ser preocupantes, acima de tudo quando as autoridades policiais sabem ou deviam saber que a Lei Eleitoral garante imunidade penal a esses delegados, proibindo a sua detenção durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique, através do respectivo Mandatário Nacional, interpôs recurso perante o Conselho Constitucional alegando estar a impugnar a Deliberação nº 70/CNE/2013, de 4 de Dezembro, que aprovou, nomeadamente, a «Acta de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais do dia 20 de Novembro de 2013». O Conselho Constitucional apreciou o recurso através do Acórdão nº 03/CC/2014, de 21 de Janeiro, proferido no Processo nº 12/CC/2013, devidamente notificada ao Recorrente, tendo decidido negar provimento ao recurso, porque, ao invés de se fundamentar com base em factos que tivessem ocorrido no decurso do apuramento geral dos resultados eleitorais, objecto da Deliberação da CNE então recorrida, impugnava resultados do apuramento autárquico intermédio dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Gurúè, apuramento do qual já havia recorrido ou reclamado para a CNE e esta decidira pela improcedência da reclamação através da Resolução nº 47/CNE/2013, de 28 de Novembro, que se provou dela ter sido notificado o interessado no dia 2 de Dezembro, não tendo entretanto recorrido da Resolução para o Conselho Constitucional.

Não obstante, durante a instrução do processo do referido recurso, o Conselho Constitucional examinou o material probatório junto aos autos, que consistia, principalmente, em fotocópias de originais, cópias, duplicados e triplicados de actas ou editais relativos ao apuramento parcial dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal de Gurúè, realizado nas (49) quarenta e nove mesas das assembleias de voto que funcionaram na área daquela Autarquia.

Perante várias irregularidades detectadas naqueles documentos, o Conselho Constitucional requisitou à CNE as actas e os editais originais das quarenta e nove mesas das assembleias de voto do Município de Gurúè. Analisado o material recebido da CNE, constata-se que enferma de várias irregularidades, nomeadamente:

- Falta de assinatura do presidente da mesa no termo de abertura das actas das mesas n.ºs 04009808, 04038902, 04038703 e 04078701;
- Mesa n.º 04009504 com 2 (dois) editais, um dos quais original, elaborado pela Comissão Provincial de Eleições da Zambézia sem assinatura de qualquer membro da mesa e com dados diferentes dos que constam da acta, que são iguais aos da cópia original;
- Assinatura do presidente da mesa, mas sem carimbo no termo de abertura das actas das mesas n.ºs 04009504, 04009505, 04009507, 04009508, 04009604, 04038802, 04009704, 04009801, 04009803, 04009804, 04009906 e 04038707;
- Editais com o número de votos ou de votantes rasurado, mas sem qualquer ressalva, relativas às mesas n.ºs 04009602 e 04038704;
- Editais com alteração do número total de votos em branco introduzida, alegadamente, sob autorização da Comissão Provincial de Eleições da Zambézia, mas sem a apresentação de qualquer deliberação nesse sentido, sendo os casos dos editais das mesas n.ºs 04009504, 04009604, 04009802, 04009804, 04009902, 04038901, 04038705, e 04078701;
- Acta e edital da mesa n.º 04038701, instalada na Escola Secundária Pré-Universitária de Gurúè, com troca das posições relativas dos candidatos, figurando o Partido MDM na

primeira linha da tabela (1ª posição) com 206 (duzentos e seis) votos validamente expressos e o Partido Frelimo na segunda linha da tabela (2ª posição) com 166 (cento e sessenta e seis) votos validamente expressos, contrariamente ao posicionamento dos candidatos segundo a ordem do sorteio bem como a uma instrução expressa no cabeçalho da coluna destinada à identificação das candidaturas, nos seguintes termos «Mesma ordem do boletim do voto».

Qualquer dos casos acima descritos, além de configurar uma flagrante violação da lei por parte dos membros das mesas das assembleias de voto, assim como da Comissão Provincial de Eleições da Zambézia, suscita dúvida fundada quanto à fiabilidade dos dados numéricos reflectidos nas actas e nos editais do apuramento parcial dos resultados eleitorais.

O caso específico da acta e do edital da mesa nº 04038701 tem a singularidade de lançar dúvida quanto à atribuição dos votos validamente expressos a cada um dos candidatos, não se sabendo ao certo se os 206 (duzentos e seis) votos validamente expressos pertencem ao candidato do Partido MDM, ao invés do candidato do Partido Frelimo cujo nome devia constar, normalmente, da primeira coluna da tabela, cabendo, segundo esta hipótese, os 166 (cento e sessenta e seis) votos validamente expressos ao candidato do partido MDM, que de ordinário devia ocupar a segunda linha da coluna. É de referir que no apuramento intermédio os 206 (duzentos e seis) votos foram atribuídos ao candidato do Partido Frelimo e os 166 (cento e sessenta e seis) votos ao candidato do Partido MDM.

Com vista a dissipar esta dúvida, o Conselho Constitucional requisitou à Comissão Nacional de Eleições os boletins de voto pertinentes à mesa nºs 04038701, 04009606 e 04009503 relativos à eleição do Presidente do Conselho Municipal de Gurúè, boletins validados no apuramento parcial que, por força do disposto no artigo 112 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, «são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e colocados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade, sendo a sua destruição promovida pelos presidentes das aludidas comissões apenas «[q]uando esgotado o prazo para a interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente».

Esta diligência não surtiu o efeito que se esperava, pois, em resposta à requisição, a Comissão Nacional de Eleições veio comunicar ao Conselho Constitucional que o material requisitado não fora achado na Comissão de Eleições do Distrito de Gurúè, presumindo-se que tenha sido extraviado aquando dos tumultos ocorridos nas mesas das assembleias de voto, no momento do apuramento parcial dos resultados eleitorais.

Perante esta informação, o Conselho Constitucional considerou necessário requisitar à CNE os originais das actas e dos editais de apuramento parcial dos resultados da eleição dos membros da Assembleia Municipal do Gurúè, para o efeito de exame.

Recebidos e examinados os editais e as actas requisitadas, verifica-se que também enfermam, em número considerável, de irregularidades similares aos das actas e editais relativos ao apuramento parcial dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal, nomeadamente:

- Falta de assinatura do presidente da mesa no termo de abertura das actas das mesas n<sup>os</sup> 04009906, 04009903, 04009805, 04009504, 04038703 e 04009803;
- Assinatura do presidente da mesa, mas sem carimbo no termo de abertura das actas das mesas n<sup>os</sup> 04009505, 04009508, 04038705, 04038707/04009509, 04009604, 04009801 e 04009804;
- Editais com rasuras no número de votos validamente expressos ou em branco ou ainda no número de votantes, mas sem qualquer ressalva, relativos às mesas n<sup>os</sup> 04038706, 04009602, 04009704, 04009702 e 04009903;
- Editais com alteração do número total de votos em branco introduzida alegadamente sob autorização da Comissão Provincial de Eleições da Zambézia, mas sem a apresentação de qualquer deliberação nesse sentido, sendo os casos dos editais das mesas n<sup>os</sup> 04009602, 04038801, 04009801, 04009802, 04009803, 04009804, 04009902, 04009903, 04009503 e 04009505.

Conforme as anotações que constam do verso dos editais imediatamente acima referidos, as alterações introduzidas visam corrigir erros de soma, o que é manifestamente ilegal, porque a

elaboração das actas e dos editais do apuramento parcial é da exclusiva competência dos membros das mesas das assembleias de voto.

Na verdade, nesses editais a soma dos votos validamente expressos a favor de cada candidato, dos votos em branco e dos votos considerados nulos não perfaz o número total dos eleitores que votaram. Ora, a questão de fundo consiste em saber o destino que tiveram os votos em falta que, na correcção são considerados como votos em branco, postergando-se assim a hipótese de serem votos válidos, que suscita o problema de saber a favor de que candidato teriam sido expressos.

No caso vertente, o problema complica-se porque, por um lado, não é possível obter em relação aos casos duvidosos os boletins de voto qualificados como válidos para cada candidato, com relevância específica para o esclarecimento da dúvida que ainda prevalece em relação à autenticidade dos resultados das eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos Membros da Assembleia Municipal de Gurúè. Por outro lado, as actas e os editais originais do apuramento parcial fornecidos ao Conselho Constitucional pela Comissão Nacional de Eleições, não obedecem, em número significativo, ao requisito de que devem estar devidamente assinados e carimbados, nos termos da alínea l) do nº 2 do artigo 113 conjugado com o artigo 116, ambos da Lei Eleitoral.

No Acórdão nº 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, proferido no Processo nº 38/CC/09, atinente à validação e proclamação dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 28 de Outubro de 2009, o Conselho Constitucional fixou a orientação que a seguir passamos a citar na íntegra:

*«Cabe sublinhar que, na apreciação da validade dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional não se limita, nos termos da lei, ao exame da documentação submetida pela Comissão Nacional de Eleições, porquanto tal acto de julgamento pressupõe a verificação da regularidade dos actos praticados em todas as fases do processo eleitoral, a fim de formar objectiva e conscienciosamente, o juízo quanto à liberdade, justeza e transparência das eleições.*

*Para tanto, o Conselho Constitucional, toma igualmente em consideração informações provenientes de outras fontes legalmente admitidas, nomeadamente: (i) recursos do contencioso eleitoral, mesmo que rejeitados por procedência de questões prévias; (ii) relatórios de observadores nacionais e estrangeiros; e (iii) informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social.*

*Não cabe nas competências deste Órgão fiscalizar o processo eleitoral no terreno, nem averiguar directamente os factos de que toma conhecimento através das fontes atrás mencionadas, mas é lícito que avalie com prudência a sua verosimilhança e eventual influência sobre a regularidade do processo no seu todo».*

Esta orientação mantém-se válida e reitera-se no presente Acórdão, pelo que se impõe que retiremos as necessárias consequências jurídicas das irregularidades constatadas nos editais e nas actas do apuramento parcial dos resultados das eleições dos órgãos autárquicos do Município de Gurúè.

Da apreciação que fazemos, resulta que, pela sua natureza e gravidade, tais irregularidades prejudicam seriamente a credibilidade dos editais e das actas em causa e, acima de tudo, permitem a este Conselho Constitucional formar a convicção de que influenciaram globalmente e de forma decisiva os resultados eleitorais relativos à eleição de cada órgão.

A Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, determina, no nº 1 do artigo 173, que «[a] a votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades que possam influenciar substancialmente no resultado geral da eleição referente a cada órgão autárquico».

O caso da eleição do Presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal de Gurúè subsume-se, com as devidas consequências, na previsão da disposição legal supracitada.

## X

### CONTENCIOSO E ILÍCITOS ELEITORAIS

No glossário em anexo e que dela faz parte integrante, por força do disposto no seu artigo 2, a Lei nº 8/2013, de 22 de Fevereiro, que se aplica supletivamente e com as necessárias adaptações às eleições autárquicas, conforme a disposição final do artigo 226 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, define o contencioso eleitoral como «o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral».

Trata-se de um conceito de contencioso eleitoral em sentido amplo que, aqui se restringe para abarcar somente o âmbito de intervenção, em última instância, do Conselho Constitucional na resolução de litígios decorrentes da interpretação e aplicação da legislação eleitoral nas fases da votação e do apuramento dos resultados eleitorais, intervenção que consiste na apreciação, por via de recurso, das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral ou sobre actos de administração eleitoral, nos termos do artigo 172 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Nestes termos, foram interpostos para o Conselho Constitucional três recursos, que deram origem aos seguintes processos:

- Recurso interposto pela ASSEMONA, concorrente no Município de Angoche, contra a Resolução nº 43/CNE/2013, de 27 de Novembro, rejeitado nos termos do Acórdão nº 1/CC/2014, de 7 de Janeiro, proferido no Processo nº 10/CC/2013;
- Recurso interposto pelo MDM, concorrente no Município de Maputo, rejeitado nos termos do Acórdão nº 2/CC/2014, de 14 de Janeiro, proferido no Processo nº 13/CC/2013;
- Recurso interposto pelo MDM, concorrente no Município de Gurúè, rejeitado nos termos do Acórdão nº 3/CC/2014, de 21 de Janeiro, proferido no Processo nº 12/CC/2013.

Nota-se que os três recursos foram rejeitados com fundamento na inobservância do princípio da impugnação prévia previsto no nº 1 do artigo 170 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, facto que nos leva a reiterar a jurisprudência deste Conselho Constitucional no sentido de que o

processo eleitoral decorre em cascata. Não se pode transitar de uma fase para outra sem que a anterior tenha sido concluída. Encerrada uma determinada fase, os factos nela praticados tornam-se definitivos, sendo, por isso, inatacáveis, por força do princípio da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral.

No domínio dos ilícitos eleitorais, o Ministério Público, a requerimento do Conselho Constitucional, forneceu informação sobre os factos que chegaram ao seu conhecimento, cujos processos seguem os seus trâmites legais.

O Conselho Constitucional manifesta o seu apreço pelo trabalho que está sendo levado a cabo pelo Ministério Público e pelos tribunais judiciais a todos os níveis no sentido de esclarecer os factos ilícitos que ocorreram no âmbito do presente processo eleitoral e assegurar que os respectivos agentes sejam efectivamente punidos nos termos da lei.

## XI

### **ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

A Constituição define a Comissão Nacional de Eleições, no nº 3 do artigo 135, como um órgão independente e imparcial a quem cabe a supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais. Por seu turno, a Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, define a supervisão no nº 2 do artigo 2 como «a função de orientar, superintender e fiscalizar os actos do processo eleitoral». A mesma Lei comete à Comissão Nacional de Eleições, nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do seu artigo 9, a competência de (i) «garantir que os recenseamentos e os processos eleitorais se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência», (ii) «assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral», e (iii) «assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes [de candidaturas] em todos os actos do processo eleitoral».

Conforme o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 42 da Lei nº 6/2013, e para o bom desempenho da sua missão constitucional e das suas competências legais, a Comissão Nacional de Eleições dispõe de órgãos locais de apoio, que são as comissões de eleições provinciais e as

comissões de eleições distritais e de cidade, a quem compete, nomeadamente, supervisionar, ao seu nível, o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e da pertinente legislação.

Além daqueles órgãos de apoio, a Lei nº 6/2013 institui e regulamenta, no seu artigo 48 e seguintes, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), definido como «serviço público personalizado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade». Nos seus artigos 48, nº 2 e 49, nºs 1 e 2, a Lei nº 6/2013 dispõe que o STAE é a entidade que organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos e dos processos eleitorais, subordinando-se à CNE, órgão a quem presta contas pela realização das suas tarefas em todos os escalões, entendendo-se por subordinação, para efeito da lei em apreço, a sujeição e a dependência das orientações da CNE.

A Lei nº 6/2013, no nº 2 do seu artigo 8, sob a epígrafe «Acções de supervisão», confere à Comissão Nacional de Eleições, em matéria de administração eleitoral, o poder de «realizar directamente ou através dos seus órgãos de apoio as diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos».

O quadro constitucional e legal acima descrito mostra que a Comissão Nacional de Eleições é um autêntico órgão de administração eleitoral activa, com amplos poderes legais de intervenção em todas as fases e actos do processo eleitoral, com vista a garantir que os mesmos decorram em condições de liberdade, justiça e transparência. Isto significa que a CNE pode e deve, *ex officio*, proceder à fiscalização da regularidade de quaisquer actos, quer do recenseamento quer do processo eleitoral, adoptar, pontualmente, as diligências que julgar mais adequadas à reposição da legalidade eleitoral, sempre e quando esta se mostre violada, seja por órgãos subalternos de administração eleitoral seja por quaisquer outros actores dos processos eleitorais.

Como se sabe, a legislação eleitoral especial e a lei penal geral tratam como infracções criminais determinadas condutas anómalas que ocorrem durante esses processos, ou seja, definem tais comportamentos como ilícitos eleitorais que, além de poderem ter implicação negativa, directa e objectiva, no desenrolar do jogo eleitoral, nas suas diversas fases, podem lesar ou ameaçar de

lesão bens jurídicos protegidos pelo Direito Criminal e, conseqüentemente, dar lugar a responsabilidade criminal dos seus agentes. A natureza pública da maioria daquelas infracções confere ao Ministério Público competência para proceder à averiguação da ocorrência de factos típicos com vista ao eventual exercício da acção penal pública, para a qual tem legitimidade activa. Por essa razão, compreende-se que a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio tenham vindo a dar conhecimento ao Ministério Público de factos e acções que indiciem a prática de ilícitos eleitorais, sendo desejável que haja uma estreita colaboração entre os diversos órgãos na sua averiguação.

Todavia, as providências a cargo do Ministério Público não apenas não colidem com o poder inquisitório da Comissão Nacional de Eleições como não a dispensam de agir no sentido de realizar a sua própria investigação ou inquérito para, entre outras finalidades, apurar a existência de infracções que acarretem responsabilidade disciplinar dos seus agentes, conforme o estabelecido no nº 2 do artigo 175 da Lei Eleitoral.

A este propósito, não podemos deixar de referir a nossa apreensão quanto a situações que foram amplamente divulgadas e que devem ser assumidas como sinais de alerta para a existência de sérias brechas na segurança do processo eleitoral que agora finda. Por exemplo, o facto de terem sido encontrados boletins de voto indevidamente na posse de pessoas estranhas aos órgãos de administração eleitoral, antes do início da votação e fora das mesas de assembleia voto de várias autarquias, constitui uma ilustração preocupante de vulnerabilidade na administração eleitoral e nos seus órgãos de apoio. Esta e outras ocorrências podem minar irremediavelmente a confiança nos agentes eleitorais, pelo que devem ser rigorosamente investigadas para que possam ser apuradas as circunstâncias em que as mesmas tiveram lugar e, conseqüentemente, tomadas as medidas organizativas e disciplinares que a lei impõe e que a sua extrema gravidade requer.

A responsabilização disciplinar dos agentes eleitorais quando realizada prontamente contribui para o aprofundamento da consciência cívica e constitui um importante factor dissuasor da prática de condutas ilícitas em futuros processos eleitorais.

**PAPEL DA OBSERVAÇÃO ELEITORAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL****1. Observação eleitoral**

No nosso país, a observação eleitoral é uma prática corrente, geralmente bem aceite e permitida pelas diversas leis que regem as eleições dos diversos órgãos democráticos, quer do Estado quer autárquicos.

Assim, também o processo eleitoral em análise se desenrolou sob a observação de organizações não-partidárias e de missões especializadas, nacionais e estrangeiras, observação que abrangeu as diversas fases até agora decorridas e que consistiu, sequencialmente, na observação do recenseamento eleitoral; da campanha e propaganda eleitoral; da votação; do apuramento parcial dos resultados eleitorais após o encerramento da votação nas mesas das assembleias de voto; do apuramento autárquico intermédio feito pela Comissão de Eleições de Cidade e de Distrito; do anúncio dos resultados; e do apuramento geral feito pela Comissão Nacional de Eleições.

De acordo com os dados fornecidos pela Comissão Nacional de Eleições, foram inscritos 3.530 (três mil quinhentos e trinta) observadores nacionais e 107 (cento e sete) observadores internacionais.

Entre os observadores nacionais, constava o Observatório Eleitoral (OE) uma parceria de oito organizações da sociedade civil, integrada pela Associação Moçambicana para o Desenvolvimento da Democracia (AMODE), o Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento (CEDE), o Conselho Cristão de Moçambique (CCM), o Conselho Islâmico de Moçambique (CISLAMO), a Conferência Episcopal de Moçambique (Igreja Católica), o Instituto de Educação Cívica (FECIV), a Liga dos Direitos Humanos (LDH) e a Organização para Resolução de Conflitos (OREC).

O Conselho Constitucional recebeu o relatório preliminar que lhe foi entregue formalmente pelo Observatório Eleitoral, no qual faz em geral, uma apreciação positiva da forma como se desenrolou o processo eleitoral no seu todo.

No que toca à participação de observadores internacionais, foram objecto da nossa atenção as constatações, observações, análises e conclusões feitas pelos observadores regionais e internacionais.

Analisámos o relatório preliminar que nos foi entregue pela missão de observação da União Europeia e tomámos em consideração as opiniões críticas e as recomendações nele inseridas, no que tange à legislação eleitoral, à transparência nas operações de apuramento, à divulgação das reclamações e respectivas decisões por parte dos órgãos de administração eleitoral.

## **2. Comunicação social**

A importância dos meios de comunicação social nas eleições no nosso país ainda é significativamente elevada em todas as fases do processo eleitoral. É através deles que, por exemplo, a maioria dos cidadãos com capacidade eleitoral tem acesso às informações relativas ao recenseamento eleitoral e à inscrição de proponentes de candidaturas, mas também ao conhecimento dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores que concorrem em cada círculo eleitoral e dos respectivos programas eleitorais.

De acordo com os elementos facultados pela Comissão Nacional de Eleições, para poderem realizar a cobertura do dia da votação, foram acreditados 575 (quinhentos e setenta e cinco) jornalistas nacionais e 31 (trinta e um) estrangeiros.

Como era de desejar, as rádios, as televisões, os jornais e outros média puderam exercer a sua actividade sem constrangimentos notórios à liberdade de imprensa que lhes é atribuída constitucionalmente e lhes está assegurada pela legislação eleitoral. Tal não significa, porém, que não tenha havido situações - embora isoladas, mas de alguma gravidade - de obstrução à acção dos jornalistas, reportadas amplamente. Tais situações não impediram, no entanto, que os cidadãos eleitores fossem mantidos devidamente informados durante todas as fases do processo eleitoral.

Constitui exigência constitucional e legal que os órgãos de comunicação social pautem a sua actuação, durante os processos eleitorais, por critérios de objectividade e verdade na apresentação dos factos, de isenção na análise dos mesmos, de equidade na cobertura das

actividades eleitorais dos concorrentes e de respeito pela liberdade de expressão dos candidatos e dos cidadãos eleitores.

É nossa convicção que no cômputo geral o trabalho dos jornalistas e dos média, tributários de admiração e louvor, foi muito útil para os cidadãos eleitores, para os concorrentes e para todos os intervenientes e contribuiu para que o processo eleitoral decorresse em condições normais de liberdade de escolha e de expressão.

### **XIII**

#### **RESULTADOS DO APURAMENTO GERAL**

O Conselho Constitucional analisou os editais e as actas da centralização nacional e do apuramento geral, os mapas contendo a relação dos candidatos eleitos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal e a membros das Assembleias Municipais de 52 das 53 autarquias, dos quais constam os dados referidos no artigo 134 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, anexos ao presente Acórdão que aqui se dão como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Tudo visto, o Conselho Constitucional conclui que as eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 20 de Novembro e 1 de Dezembro de 2013, decorreram regularmente nas 52 autarquias, nos termos estabelecidos na competente legislação, estando assim preenchidos os pressupostos da sua validação.

### **XIV**

#### **DECISÃO**

Nestes termos, o Conselho Constitucional:

1. Valida os resultados das eleições realizadas no dia 20 de Novembro de 2013 para os órgãos autárquicos dos municípios de Lichinga, Cuamba, Metangula, Marrupa, Mandimba, Pemba, Montepuez, Mocímboa da Praia, Mueda, Chiúre, Angoche, Ilha de Moçambique, Monapo, Nacala-Porto, Ribáuè, Malema, Quelimane, Mocuba, Milange, Alto Molócuè, Maganja da Costa, Tete, Moatize, Ulónguè, Nhamayábuè, Chimoio, Manica, Catandica, Gondola, Sussundenga,

Beira, Dondo, Marromeu, Gorongosa, Nhamatanda, Inhambane, Maxixe, Vilankulo, Massinga, Quissico, Xai-Xai, Chibuto, Chókwè, Mandlakazi, Macia, Praia do Bilene, Matola, Manhiça, Namaacha, Boane e Maputo bem como no dia 1 de Dezembro de 2013 para os órgãos autárquicos do município de Nampula, de acordo com os mapas e editais anexos ao presente Acórdão;

2. Proclama eleitos membros das Assembleias Municipais de 52 autarquias os cidadãos constantes das listas em anexo ao presente Acórdão e que aqui igualmente se dão como integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais;

3. Proclama eleitos Presidentes de Conselhos Municipais os seguintes cidadãos:

#### **Província do Niassa**

- Município de Lichinga: *Saide Amido*
- Município de Cuamba: *Vicente da Costa Lourenço*
- Município de Metangula: *Sara Mustafa*
- Município de Marrupa: *Marta da Anunciação Romeu*
- Município de Mandimba: *Victor Sinoia*

#### **Província de Cabo Delgado**

- Município de Pemba: *Tagir Ássimo Carimo*
- Município de Montepuez: *Cecílio Anli*
- Município de Mocímboa da Praia: *Fernando Abel Neves*
- Município de Mueda: *Cristiano Patrício André*
- Município de Chiúre: *Casimiro Portugal Guarda*

## **Província de Nampula**

- Município de Nampula: *Mahamudo Amurane*
- Município de Angoche: *Américo Assane Adamugi*
- Município da Ilha de Moçambique: *Saide Abdurremane Amur Gimba*
- Município de Monapo: *João Luis*
- Município de Nacala-Porto: *Rui Chong Saw*
- Município de Ribáuè: *Constantino António*
- Município de Malema: *Ângelo Jerónimo Fonseca*

## **Província da Zambézia**

- Município de Quelimane: *Manuel António Alculete Lopes de Araújo*
- Município de Mocuba: *Beatriz Sulvai da Câmara Júlio Ferreira Gulamo*
- Município de Milange: *Felisberto Elias Jefure Mvua*
- Município de Alto Molócuè: *Sertório João Mário Fernando*
- Município de Maganja da Costa: *Virgílio Agostinho Gabriel Dinheiro*

## **Província de Tete**

- Município de Tete: *Celestino António Checanhanza*
- Município de Moatize: *Carlos Portimão*
- Município de Ulónguè: *Armando Maria Pereira Constantino Júlio*
- Município de Nhamayábuè: *Alberto Salifu Amade*

### **Província de Manica**

- Município de Chimoio: *Raul Conde Marques Adriano*
- Município de Manica: *Raimundo Manuel Quembo*
- Município de Catandica: *Tomé Alfândega Maibeque*
- Município de Gondola: *Eduardo Gimo*
- Município de Sussundenga: *Venâncio Chacai Veremo*

### **Província de Sofala**

- Município da Beira: *Daviz Mbepo Simango*
- Município do Dondo: *Castigo Xavier Chiutar*
- Município de Marromeu: *Palmeirim Canotilho Rubino*
- Município de Gorongosa: *Moreze Joaquim Cauzande*
- Município de Nhamatanda: *Manuel Olesse Jasse*

### **Província de Inhambane**

- Município de Inhambane: *Benedito Eduardo Guimino*
- Município de Maxixe: *Simião Rafael*
- Município de Vilankulo: *Abílio Manuel Machado*
- Município de Massinga: *Clemente Boca*
- Município de Quissico: *Abílio José Paulo*

### **Província de Gaza**

- Município de Xai-Xai: *Ernesto Daniel Chambisse*

- Município de Chibuto: *Francisco Soares Mandlhate*
- Município de Chókwè: *Lídia Frederico Cossa Camela*
- Município de Mandlakazi: *Maria Helena José Correia Langa*
- Município de Macia: *Reginaldo Paulino Mariquele*
- Município da Praia de Bilene: *Mufundisse Nhamboze Chilengue*

### **Província de Maputo**

- Município da Matola: *Calisto Moisés Cossa*
- Município da Manhiça: *Luís Jossias Munguambe*
- Município da Namaacha: *Jorge Rafael Tinga*
- Município de Boane: *Jacinto Lapido Loureiro*

### **Cidade de Maputo**

- Município de Maputo: *David Simango*

4. Anula as eleições do Presidente do Conselho Municipal e dos membros da Assembleia Municipal de Gurúè, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 173 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro

Afixem-se os editais respectivos à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Publique-se e registre-se.

Maputo, 22 de Janeiro de 2014.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho, Domingos Hermínio Cintura